



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2024

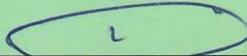
ASSUNTO:

Prerrogativas a serem adotadas nos casos de perda e neonatal

AUTOR: Ven^o Waldmir de Oliveira Belchior

Projeto de Lei N^o: 04 de 19 de fevereiro 2024

Lei N^o _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>07/03/2024</u>	Em <u>12/03/2024</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 10/02/2024

PROJETO DE LEI Nº 04
Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 12/03/24

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 07/03/24

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 373

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 19/02/2024

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 05/03/24

Presidente

EMENTA: PREVÊ CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E O SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Essa legislação determina as ações que devem ser seguidas em situações de Perda Gestacional e Neonatal, tanto em estabelecimentos de saúde públicos quanto privados, levando em conta as fases da gestação, do falecimento, do luto e da superação

Art. 2º Hospitais, assim como estabelecimentos de saúde pública que prestem serviços de saúde à mulher gestante, tanto em casos de perda gestacional quanto neonatal, devem adotar os procedimentos a seguir, visando à humanização dos serviços prestados.

I – oferecer acompanhamento psicológico à gestante e ao pai durante a internação e pós-operatório, desde o momento do diagnóstico, obtido por meio de exames específicos que atestem a perda gestacional.

II – Disponibilizar acomodação em recinto diferenciado para a mulher em situação de luto gestacional ou neonatal, de mães que ganharam seus bebês.

III – manter atualizado prontuário com todas as informações possíveis sobre a perda gestacional, evitando-se perguntas à paciente sobre o ocorrido, respeitando-a em seu sofrimento.

IV – Buscar desburocratizar a retirada do natimorto pelo pai, familiar ou pessoa autorizada pela mãe durante o parto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



V – Garantir a despedida do bebê neomorto ou natimorto, assim como rituais fúnebres caso haja o desejo dos pais.

VI - possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

VII– Informar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) à qual a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\ natimorto ou neonatal, buscando-se evitar equívocos alusivos à continuidade do pré-natal e a burocracias ligadas à confecção do cartão da criança, realização do teste do pezinho e aplicações de vacinas;

Parágrafo único. É proibido destinar as perdas fetais de maneira que venha macular o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo possível optar pela cremação ou incineração do feto.

Art. 3º Com o intuito de promover o acolhimento e fortalecer a confiança entre a mãe enlutada e os profissionais de saúde, os hospitais públicos e privados do município deverão adotar ações que almejem à formação e atualização de seus profissionais em temas ligados ao enfrentamento da dor e da perda.

Art. 4º - Fazem parte das ações que almejam a humanização e a conscientização sobre a situação da família enlutada:

I – Criação de materiais com distribuição gratuita, cujo objetivo seja orientar à sociedade e os profissionais que atuam na área da saúde acerca do respeito ao luto vivido pelas mães e familiares.

II – Realizar ações, de forma contínua, que visem a capacitação de profissionais que atuem nos hospitais municipais que atendem casos de perda gestacional e neonatal, assim como disponibilizar o apoio de psicólogos e especialistas;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

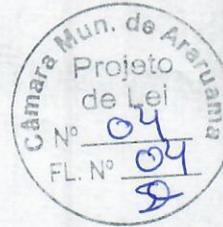
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024

WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR

Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Segundo dados da FIOCRUZ, ocorrem no Brasil cerca de 8 óbitos neonatais para cada 100.000 nascidos vivos e cerca de 28 mil óbitos fetais ao ano. Mesmo diante de um número considerável de mortes, o luto gestacional ou neonatal ainda é um tema pouco discutido em nossa sociedade.

Citada realidade é otimizada pelo fato de que muitas pessoas não consideram o bebê morto como possuidor do *status* de pessoa e, portanto, hierarquizam o sofrimento ligado ao luto e, por consequência, subestimam a dor da família. No entanto, estudos ligados à psicologia afirmam que o impacto da morte de um filho, independente de idade, é um acontecimento que marcará para sempre a vida de uma mulher fazendo parte de suas memórias cotidianas.

Diante dessa realidade, cabe ao poder público tentar ofertar meios para amenizar o sofrimento envolto no momento, promovendo ações que evitem constrangimentos às mães que passaram por uma perda gestacional ou neonatal. Vale sinalizar que, muitos relatos confirmam o incômodo que sentiram por terem que compartilhar a mesma enfermaria com mulheres cujos filhos nasceram bem, ou seja, dividem lágrimas com mulheres que estão felizes pelo destino oposto ao delas.

Diante do exposto, esse projeto visa orientar condutas e ações a serem realizadas em hospitais, públicos ou privados, nos casos de perda gestacional ou neonatal, bem como promover a conscientização e orientação dos profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do tema.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Lote Nº: 532

Responsável: ELIANDRA LAZARA DOS REIS

Data e Hora: 21/02/2024 09:24:48

Despacho: ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 04, QUE PREVE CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL PARA EMITIR PARECER

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 21 de fevereiro de 2024

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo: MEMORANDO Nº - 373/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI Nº 04- PREVE CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NAS CASAS DE PEDRA GESTACIONAL E NEONATAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA 21/02/24

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROC.:373/2024

FLs: 06

Rubrica: _____

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 04 de 19 de fevereiro de 2024, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 21 de fevereiro de 2024.

José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA

Dotrícula R. 44
Secretaria das Comissões
Permanentes
01/21/05/2024

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **565**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **27/02/2024 10:12:12**

Despacho: **encaminho a esta Assessora jurídica, projeto de Lei n04/2024, afim de manifestar-se sobre a referida propositura**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 27 de fevereiro de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 373/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI Nº 04- PREVE CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NAS
CASAS DE PEDRA GESTACIONAL E NEONATAL

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



02
8

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/031/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “PREVÊ CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL”. **RESSALVAS DE ORDEM LEGÍSTICAS**. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 003/2024 cuja ementa diz: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL “QUEBRANDO O SILÊNCIO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. É o relatório. Passo ao Parecer.

Inicialmente, opina-se pela correção da coerência do texto da ementa (“CONDUTAS A SEREM ADOTADOS”), bem como pela renumeração dos artigos a partir do Art.: 3º.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



08
J

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua aceção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 003/2024**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 23 de fevereiro de 2024.


Jonas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 604

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04/03/2024

Ass.: _____



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E
CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 04 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR; PREVÊ CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, por trata-se de matéria de grande relevância, que objetiva estabelecer procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privadas de saúde, nos casos de perda gestacional ou neonatal, bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

Thiago Pinheiro
VEREADOR
PL



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 604

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 04/03/2024

Ass.: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Magno Martins

Walmir de Oliveira Belchior

Arídio Martins Vieira Filho

COM. EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

Thiago Moura Salim

Thiago Silva Pinheiro

Maria da Penha Bernardes



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: PREVÊ CONDUTAS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL.

(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. senhora Prefeita sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Essa legislação determina as ações que devem ser seguidas em situações de Perda Gestacional e Neonatal, tanto em estabelecimentos de saúde públicos quanto privados, levando em conta as fases da gestação, do falecimento, do luto e da superação

Art. 2º. Hospitais, assim como estabelecimentos de saúde pública que prestem serviços de saúde à mulher gestante, tanto em casos de perda gestacional quanto neonatal, devem adotar os procedimentos a seguir, visando à humanização dos serviços prestados.

I – oferecer acompanhamento psicológico à gestante e ao pai durante a internação e pós-operatório, desde o momento do diagnóstico, obtido por meio de exames específicos que atestem a perda gestacional.

II – Disponibilizar acomodação em recinto diferenciado para a mulher em situação de luto gestacional ou neonatal, de mães que ganharam seus bebês.

III – manter atualizado prontuário com todas as informações possíveis sobre a perda gestacional, evitando-se perguntas à paciente sobre o ocorrido, respeitando-a em seu sofrimento.

IV – Buscar desburocratizar a retirada do natimorto pelo pai, familiar ou pessoa autorizada pela mãe durante o parto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



V – Garantir a despedida do bebê neomorto ou natimorto, assim como rituais fúnebres caso haja o desejo dos pais.

VI - possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

VII– Informar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) à qual a mãe pertence sobre a perda gestacional, neomorto\ natimorto ou neonatal, buscando-se evitar equívocos alusivos à continuidade do pré-natal e a burocracias ligadas à confecção do cartão da criança, realização do teste do pezinho e aplicações de vacinas;

Parágrafo único. É proibido destinar as perdas fetais de maneira que venha macular o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo possível optar pela cremação ou incineração do feto.

Art. 3º. Com o intuito de promover o acolhimento e fortalecer a confiança entre a mãe enlutada e os profissionais de saúde, os hospitais públicos e privados do município deverão adotar ações que almejem à formação e atualização de seus profissionais em temas ligados ao enfrentamento da dor e da perda.

Art. 4º. Fazem parte das ações que almejam a humanização e a conscientização sobre a situação da família enlutada:

I – Criação de materiais com distribuição gratuita, cujo objetivo seja orientar à sociedade e os profissionais que atuam na área da saúde acerca do respeito ao luto vivido pelas mães e familiares.

II – Realizar ações, de forma contínua, que visem a capacitação de profissionais que atuem nos hospitais municipais que atendem casos de perda gestacional e neonatal, assim como disponibilizar o apoio de psicólogos e especialistas;

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 14 de março de 2024.

Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente